



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/000.742/90-02

AF.

Sessão de 10 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.718

Recurso nº: 100.805 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA.

As despesas realizadas a esse título somente são dedutíveis quando incidirem sobre bens de diminuição ou nenhum valor comercial.

DESPESAS OPERACIONAIS - VIAGENS DE DIRETORES E TÉCNICOS A SERVIÇO - COMPROVAÇÃO.

Admissível, desde que comprovada por documentação hábil e idônea.

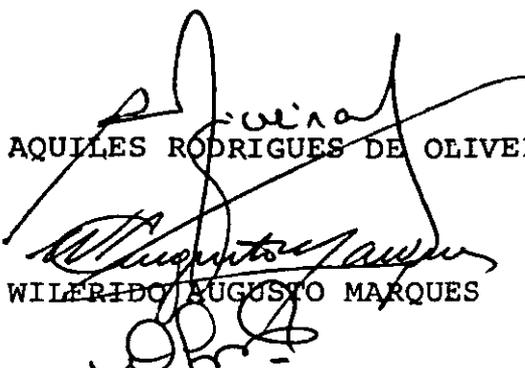
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela correspondente às viagens, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1992.

V.V.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESI
DÊNCIA


WILERIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 77 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MAR-
TINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.742/90-02

2.

RECURSO Nº: 100.805

ACORDÃO Nº: 106-4.718

RECORRENTE: RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA.

RELATÓRIO

RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA., com sede à Rua da Glória, 344, 5º andar, Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de decisão do Senhor Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 01, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de 17.698,44 BTN-Fiscal, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

A matéria tributável diz respeito à não aceitação de despesas, consideradas indedutíveis na apuração do resultado final pela fiscalização, reduzindo, indevidamente, o lucro tributável no montante de Cr\$ 295.082.617,00 e Cr\$ 152.656,45 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, conforme detalhamento de fls. 2/6.

Em impugnação de fls. 39/41, tempestivamente apresentada, o contribuinte alega, em síntese, que:

- a atuada é uma empresa multinacional cujo capital está associado ao Brasil através da CPC (Cia. Petroquímica Camaçari) nas seguintes proporções:

Acórdão nº 106-4.718

Societé Dorlyl (França) - 66,7%
CPC - 33,3%

- em face da transferência de tecnologia em embalagens de PVC para alimentos e uso geral em importação de M.O. tais despesas são necessárias e justificam a imigração de técnicos da Matriz à impugnante, além das constantes viagens do corpo técnico;

- 20% de seu faturamento é oriundo de exportação necessitando manter a qualidade de seu produto a nível internacional o que também justifica as despesas efetuadas;

- "a expatriação de funcionários por parte da matriz exige a concessão de inúmeros benefícios sem os quais não seria possível obter adesão a uma transferência de um país desenvolvido como a França para o Brasil.";

- as despesas com brindes se enquadram nos limites aceitos em lei, pois atingiram a 0,06% do faturamento bruto, além da justificativa de que estava entrando em um mercado onde já havia outra empresa multinacional concorrente estabelecida há mais de dez anos;

- sobre o valor glosado de Cr\$ 46.984.350,00 (folha 3, item 1.7.1) esclarece que no mesmo está incluso Cr\$. 11.486.693,00 referente a despesas de importação, conforme documento anexado;

- do valor de Cr\$ 168.303.500,00 (fls. 2, item 1.1) a parcela de Cr\$ 114.444.680,00 já tinha sido oferecida à tributação, pela empresa, por tratar-se de despesas de viagem de caráter particular;

- finaliza apelando para que seja deferida a impugnação apresentada, pelas razões expostas.



Acórdão nº 106-4.718

A contestação fiscal de fls. 59/60 propõe a exclusão das parcelas de Cr\$ 11.486.693,00 e Cr\$ 114.444.680,00 e manutenção da exigência fiscal sobre as parcelas restantes.

As fls. 61/62 o contribuinte apresenta aditamento à impugnação apresentada, onde esclarece que:

- deve ser excluído o valor de Cr\$ 114.444.680,00 por já oferecido à tributação o qual refere-se a despesas de viagem;

- devem, também, serem excluídas as parcelas de Cr\$ 38.359.700,00 e Cr\$ 15.499.120,00 relativas à despesas de viagem de técnicos da empresa em razão do desempenho de suas atividades e de conformidade com as cláusulas contratuais anteriormente firmadas;

- as despesas com juros no montante de Cr\$ 38.639.770,00 por relativos à financiamento das despesas de viagens já citadas, acompanhando o principal, também são dedutíveis.

O Parecer de fls. 67/70 que embasou a decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 71/72) fundamenta-se, em resumo, nas seguintes razões:

- quanto às despesas com distribuições de brindes cita e transcreve o item "7" do Parecer Normativo CST nº 15/76:

"7 - os brindes se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das amostras. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de diminuto ou nenhum valor comercial, conforme ...";

Acórdão nº 106-4.718

não é o caso presente, pois, canetas de ouro adquiridas na loja H. Stern não pode ser considerada de diminuto ou sem nenhum valor comercial;

- no tocante às despesas com viagens de funcionários, embora o contrato de trabalho esteja registrado no Órgão competente, este fato, não exime a empresa de suas obrigações fiscais estabelecidas na legislação específica;

- o item "5" do Parecer Normativo CST nº 84/75 dispõe que são "inadmissíveis, como despesas operacionais, os gastos com acompanhantes de funcionários, familiares ou não, a título de passagens etc..."

- concorda com a exclusão da base de cálculo das parcelas de Cr\$ 114.444.680,00 e Cr\$ 11.486.693,00; opina pela manutenção do lançamento relativamente às parcelas restantes conforme Auto de Infração lavrado.

A decisão da autoridade singular de fls. 71/72, aprovando o Parecer de fls. 67/70, o qual fica fazendo parte integrante da decisão prolatada, julga a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base tributável o valor de Cr\$ 125.931.373,00 relativamente ao exercício de 1986.

Tempestivamente o contribuinte interpõe o recurso de fls. 76/85, cujas razões são a seguir expostas, resumidamente:

- transcreve o Auto de Infração;

- comenta a entrevista com o Senhor Delegado da Receita Federal acerca do parcelamento do débito como constante da inicial, com o qual a recorrente não concordou e apresentou o "Aditamento à Impugnação de Crédito Tributário";



Acórdão nº 106-4.718

- reitera as alegações expendidas na fase impugnatória sobre ser uma empresa multinacional, sua constituição, suas atividades no Brasil, a concorrência, sua receita de exportação e a necessidade de manter os seus produtos com um nível de competitividade a nível internacional, razão pela qual as despesas glosadas se revestem do caráter de necessárias para sua atividade;

- por todas as razões expostas a Rionil, através de contratos registrados no Ministério do Trabalho, ratifica os benefícios prometidos conceder pela Dorlyl (França) aos funcionários expatriados, extensivos a seus familiares, o que não foi aceito pelos autuantes;

- a despesa de viagem realizada pelo Senhor Rebolini e família, no valor de Cr\$ 38.359.700,00 diz respeito ao retorno a seu País de origem (França) depois do serviço que viera executar (ficou no Brasil de 1982 até 02.08.85), tudo em conformidade com as cláusulas contratuais conveniadas entre a recorrente e a Dorlyl; citado funcionário veio ao País para implementar determinada tarefa ao cabo da qual retornou ao seu País e os autuantes não concordam com esse retorno o que é um absurdo esse entendimento;

- o Senhor Alain Besse foi admitido em 21.01.85 para substituir o Senhor Rebolini e viajou com sua família para a França, para fazer um estágio de 6 meses na Dorlyl a fim de absorver tecnologia, conforme "extrato de transparência de tecnologia", despesa essa que monta a Cr\$... 15.499.120,00;

- a despesa de viagem dos Senhores Gervais e Co-devilla Palma, no valor total de Cr\$ 20.445.290,00, teve por objetivo coleta de "Know how" técnico e de "marketing", da mesma forma que a viagem do Senhor Alain Besse;



Acórdão nº 106-4.718

- os juros referentes ao financiamento das despesas de viagem também são dedutíveis, visto que acompanham o principal;

- quanto às despesas com brindes alega que estavam de conformidade com quem os recebia (donos, gerentes ou dirigentes de grandes empresas), sendo que o valor glosado atingiu a 0,06% do faturamento da empresa, não restando dúvida de que se trata de índice moderado e, portanto, de conformidade com o Acórdão nº 105-1.408/85 do 1º CC, além do sob nº 101-76.789/86 do mesmo Colegiado;

- que a recorrente é subsidiária da Societe Dorlyl (França) que não admite, de forma alguma, que sua comandada fuja aos ditames legais do País que a acolheu, especialmente no tocante à legislação tributária; a Diretoria nomeada para gerir a ora recorrente não faz parte, sequer, do capital social, podendo ser demitida imediatamente, razão pela qual essa Diretoria tem que assumir a responsabilidade total do desempenho da empresa perante as autoridades, além da auditoria que é feita por Deloitte Ross Tohmatsu;

- finaliza, dizendo que esses são os argumentos, pedindo justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 106-4.718

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, por essa razão dele tomo conhecimento.

Da exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 01, após a decisão de fls. 70/72, restou, referente aos exercícios de 1986 e 1987, parte dos impostos a recolher pela distribuição de brindes oferecidos pela empresa e que, segundo a fiscalização, não se enquadram no espírito do Parecer Normativo nº 15/76, cujo item 7 foi transcrito na decisão, fls. 69.

A glosa dessa despesa prende-se ao fato do mencionado Parecer Normativo estabelecer que os brindes sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", e, neste caso, foram brindadas canetas de ouro adquiridas na loja H. Stern.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho representada por decisões de suas Câmaras são no sentido de que os brindes sejam de pequeno valor e atendam aos requisitos da necessidade e da normalidade, aspectos que não foram atendidos com a distribuição das canetas de ouro; por esta razão nego provimento ao recurso, nesta parte.

No tocante às despesas realizadas com viagens ao exterior a fim de que administradores, sócios ou técnicos, com ou sem familiares, por motivos de transferência ou retorno à origem, entendo que foram devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, conforme documentos de fls. 63/66,

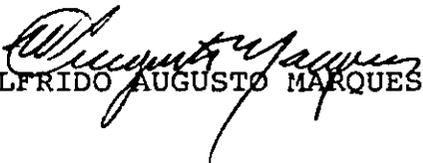


Acórdão nº 106-4.718

seguindo assim, da mesma forma, orientação emanada de decisões deste Primeiro Conselho.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, parcial, para que se exclua da exigência as despesas relativas às viagens internacionais dos empregados da empresa nos exercícios de 1986 e 1987.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1992.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR